



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038

PARECER JURÍDICO Nº 225.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 133.2018.

Protocolo: 2108.2018

Objetivo: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo (Rua Ida Becker).

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 133.2018 que *dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo (Rua Ida Becker)*.

É o relatório

II. Parecer

II.1. O tratamento da matéria no ordenamento jurídico

Inicialmente, curial destacar que o tema *contribuição de melhoria* é matéria abordada nos artigos 136 a 150 do Código Tributário Municipal, no artigo 145, III da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei nº 195.1967, que trata da cobrança do referido tributo.

Assim, apesar da edição desta específica e agora abordada norma, não há como se cogitar o não respeito às leis acima relacionadas, especialmente por se tratarem de normativos gerais.

Em suma, este projeto de lei não pode contrariar o disposto nas normas alhures citadas, sobre ofensa ao princípio da legalidade.

III.2. A necessidade de intimação de todos os condôminos

Em que pese o contido no §2º do artigo 4º do estudado projeto de lei tratar de explícita cópia do §4º do artigo 140 do CTM, tem-se como impossibilitada a cobrança da



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000039

contribuição de melhoria *em nome de um ou em nome de todos os condôminos* para efeitos da cobrança de todos os solidariamente responsáveis.

Ora, sendo a contribuição de melhoria um tributo, deve a administração pública individualizar e fazer seu lançamento em nome de cada um dos condôminos na proporção de sua cota, sob pena de infração ao princípio da capacidade contributiva, com redação dada pelo §1º do art. 145 do CF.

Isto, pois, a formação da relação tributária no binômio Estado-contribuinte se dá com a ciência deste, por meio do lançamento, da obrigação de pagar o tributo. Pela letra oposta neste projeto de lei, o lançamento do tributo em nome de um condômino irá atingir o outro, vinculando indiretamente este ao tributo, afastando, inclusive, seu direito a um possível contraditório ao valor lançado.

É o parecer.

Toledo, 13 de setembro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 133/2018
AUTORIA: Poder Executivo

